

Projeto de lei nº 042/95

PROTOCOLO GERAL

Gabinete do Deputado HENRIQUE MANUEL FERNANDES MACHADO

LIDO NA SESSÃO DO

DIA 31/05/1995

Secretário

"Institui o Sistema Desportivo Estadual cria a FUNDEL, o Fundo de Apoio ao Desporto e o Conselho Estadual do desporto e dá outras providências."

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, FAÇO SABER A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - O Desporto, no âmbito do Estado, como direito individual abrangendo prática formais e não formais, inspirado nos fundamentos constitucionais e nos princípios fundamentais definidos pela Lei 8672 de 06 de junho de 1993 regulamentada pelo Decreto nº 981 de 11 de novembro de 1993, obedece as normas gerais desta Lei, respeitada as disposições da Legislação Federal.

§ 1º - Considera-se Prática Desportiva Formal - Aquela regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade:

§ 2º - Considera-se Prática Desportiva Informal - Aquela que é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II

DA CONCEITUAÇÃO E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 2º - O Desporto como atividade predominante física e intelectual pode ser reconhecido e praticado em qualquer das seguintes manifestações:

I - Desporto Educacional - Praticado preferencialmente nas instituições de ensino, evitando-se a seletividade, a hipercompetividade e a especialização precoce de seus praticantes, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral da criança e contribuir com a formação para a cidadania e o lazer;

II - Desporto Participação - Praticado de modo voluntário com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes da plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;



III - Desporto de Rendimento - Praticado segundo normas e regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidade do Estado, do país e estas com outras nações.

Parágrafo Único - O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - De modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada por contrato de trabalho ou demais formas contratuais pertinentes;

II - De modo não profissional, compreendendo o desporto:

a) - semi-profissional exposto pela existência de incentivos materiais que não caracterize remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) - amador, identificado pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ESTADUAL DE DESPORTOS

Art. 3º - O Sistema Desportivo do Estado será organizado conforme o disposto nesta lei, respeitadas as disposições da Legislação Federal.

Parágrafo Único - Aos Municípios é facultativo constituir Sistemas próprios, observadas as disposições legais.

Art. 4º - O Sistema Estadual de Desportos tem por finalidade promover, incentivar, fomentar e aprimorar as práticas desportivas, em suas várias manifestações, com prioridade para o desporto educacional.

Art. 5º - Constituem o Sistema Desportivo Estadual:

I - A Fundação Para o Desenvolvimento do Desporto e do lazer;

II - O Conselho Estadual de Desportos;

III - Os sistemas desportivos dos municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

IV - As pessoas jurídicas que, no âmbito do Estado, desenvolvam práticas desportivas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem ou aprimorem especialistas.

Art. 6º - O Sistema Estadual de Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, da administração da normatização, do apoio e da prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça desportiva no âmbito do Estado e, especialmente:

I - as entidades estaduais de administração do desporto;

II - as entidades de prática do desporto filiadas àquelas referidas no inciso anterior;

III - os estabelecimentos de ensino, enquanto unidade de prática do desporto educacional; e

IV - as entidades que promovam e incentivem a prática do desporto não-formal.

SEÇÃO I

DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 7º - Fica criada a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO E DO LAZER - FUNDEL, órgão da administração pública indireta, vinculada ao Gabinete do Governo do Estado, que terá a sua estrutura e funcionamento definidos em Decreto, a ser expedido pelo Poder Executivo, no prazo de 60 dias a contar da promulgação desta lei.

Art. 8º - A FUNDEL terá orçamento próprio definido na Lei de Diretrizes orçamentárias do Estado, sem prejuízos de outras fontes.

Art. 9º - A FUNDEL será administrada por um presidente cujo mandato será ajustado ao mandato (duração) do chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 10 - Compete à FUNDEL:

I - Coordenar, incentivar, orientar, estimular, desenvolver e promover a prática do desporto no âmbito do Estado;

II - Elaborar o plano estadual de desportos observadas as diretrizes das políticas estadual e nacional de desportos;

III - Definir critérios e estabelecer prioridades para prestação de auxílio financeiro a entidades de administração ou de prática do desporto, no âmbito do Estado.

IV - Promover estudos e pesquisas visando registros, o aprimoramento da prática e a formação de recursos humanos para o desporto;

IV - Administrar, promover e incentivar a prática do desporto educacional e definir meios e programas de valorização do talento desportivo escolar;



VI - Administrar os parques e praças desportivas pertencentes ao patrimônio público do Estado;

VII - Gerenciar os Recursos Públicos do Estado, destinados ao desporto;

VIII - Baixar normas orientadoras da prática dos desportos e da atuação profissional na área desportiva, através do Conselho Estadual de Desportos.

SEÇÃO II

DO CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTOS

Art. 11 - Fica criado Conselho Estadual de Desportos, órgão consultivo e normativo de deliberação coletiva, que integra a estrutura da FUNDEL.

Art. 12 - O Conselho Estadual de Desportos será composto de 09 (nove) membros, escolhidos da seguinte maneira:

I - Pelo Presidente da FUNDEL como membro nato que o presidirá;

II - Pelos seguintes membros nomeados pelo Governador do Estado:

a) - 03 (três) membros escolhidos dentre pessoas de notória e reconhecida capacidade e experiência em assuntos desportivos;

b) - 02 (dois) representantes das entidades de administração do Desporto do Estado;

c) - 02 (dois) representantes da Associação dos Profissionais em Educação Física de Roraima;

d) - 01 (um) representante da Associação dos Cronistas Esportivos de Roraima.

Parágrafo Único - Na hipótese de os órgãos ou entidades referidas no inciso II alíneas "b", "c" e "d", não indicarem seus representantes respectivos no prazo estabelecido, cabe ao Presidente da FUNDEL, promover o preenchimento da vaga.

Art. 13 - Os membros do Conselho Estadual do Desportos terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo assegurada a renovação de no mínimo 30% dos membros a cada período de 02 (dois) anos.

Art. 14 - Para efeito de remuneração dos conselheiros, pagamento de "jeton", o Conselho Estadual de Desporto fica considerado como órgão, classificado na alínea "c" do artigo 1º do Decreto Federal nº 69.382 de 19 de outubro de 1971



Art. 15 - As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Estadual de Desporto correrão do orçamento da FUNDEL.

Art. 16 - O Conselho Estadual de Desportos, será implantado no prazo máximo de 60 dias a contar da data de regulamentação de FUNDEL.

Parágrafo único - Decreto do Poder Executivo aprovará o regimento interno do Conselho Estadual de Desportos.

Art. 17 - Compete ao Conselho Estadual de Desportos:

I - Manifestar-se sobre matéria relacionada com o Desporto;

II - Interpretar a legislação desportiva nacional e estadual emitir pareceres, baixar resoluções e elaborar instruções normativas sobre a sua aplicação e zelar pelo seu cumprimento;

III - Homologar o Calendário Estadual de atividades desportivas da FUNDEL;

IV - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos materiais e financeiros do Estado, destinados a atividades desportivas;

V - Oferecer subsídios e emitir pareceres sobre a política estadual de desportos;

VI - Responder à consultas formuladas por entidades desportivas do Estado;

VII- Expedir certificado de MÉRITO DESPORTIVO ESTADUAL;

VIII- Assessorar a FUNDEL em assuntos relacionados com Desporto;

IX - Desenvolver outras atividades relacionadas com desporto;

X - Baixar normas orientadoras da prática dos desportos e fiscalizar a atuação profissional na área desportiva no âmbito do Estado;

XI - Credenciar e autorizar a atuação profissional na área do desporto no âmbito do Estado, de pessoas não habilitadas.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 18 - Os recursos necessários à execução da política Estadual de Desportos, serão assegurados em programa de trabalho específicos constante do orçamento do Estado e dos Municípios além dos provenientes de:

I - Fundos desportivos;

II - Receitas oriundas de concursos de prognósticos;

- III - Doações, patrocínios legados;
- IV - Prêmio de Concursos de Prognósticos de loteria estadual não reclamados nos prazos regulamentados;
- V - Incentivos fiscais previstos em lei, ou que venham ser criados;

- VI - Outras fontes.

Art. 19 - O Orçamento Anual do Estado destinará dotação orçamentária específica para o Desporto mediante apresentação do Plano de Trabalho Anual encaminhado pela FUNDEL, a quem cabe executa-lo.

Parágrafo único - A Secretaria de Educação destinará em seu orçamento recursos específicos para o Desporto Educacional, oriundos do percentual obrigatório por lei, para aplicação em Educação que serão repassados para a FUNDEL.

SEÇÃO I DO FUNDO DE APOIO AO DESPORTO

Art. 20 - Fica criado o fundo de Apoio ao Desporto - FADESP, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes da política Estadual de Desportos.

Art. 21 - O FADESP terá como agência financeira o Banco do Estado de Roraima - BANER e será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo seguintes membros:

- I - Presidente da FUNDEL;
- II - Um representante do BANER;
- III - O representante da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO;

- IV - Um representante da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA;

- V - Um representante da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO;

§ 1º - O presidente da FUNDEL é membro do Conselho Diretor do FADESP;

§ 2º - Os representantes mencionados nos incisos II, III, IV e V serão indicados pelos titulares das referidas pastas e nomeados por Decreto Governamental para um mandato de 02 anos.



Art. 22 - O FADESP será regido por regimento próprio elaborado por seu Conselho Diretor e homologado pelo Governador do Estado, no prazo de 60 dias a contar da regulamentação da FUNDEL .

Art. 23 - Constitui recurso para o FADESP:

- I - Receitas oriundas de Concursos de prognósticos previstos em lei;
- II - Doações, legados, patrocínios e outros eventuais;
- III - Dotações, auxílios e subvenções da União Estadual e dos Municípios;
- IV - Taxas de manutenção, referentes a utilização de instalações desportivas;
- V - Incentivos Fiscais previstos em lei;
- VI - Prêmios de concursos de prognósticos estaduais não reclamados em tempo hábil.

Art. 24 - O FADESP terá uma conta bancária única no BANER.

Art. 25 - Os recursos do FADESP serão repassados para a FUNDEL, que administrará a sua aplicação conforme a seguinte destinação:

- I - 40% (quarenta por cento) para o Desporto Educacional;
- II - 10% (dez por cento) para o Desporto de Participação;
- III - 20% (vinte por cento) para o Desporto de Rendimento;
- IV - 10% (dez por cento) para a capacitação de recursos humanos, científicos desportivos, professores de Educação Física e Técnicos em Desporto e para apoio e projetos de pesquisa, documentação e informação;
- V - 10% (dez por cento) para apoio e assistência ao atleta em formação e ao talento do desporto Educacional;
- VI - 10% (dez por cento) para aplicação, construção e recuperação de instalações desportivas.

SEÇÃO II DA LOTERIA ESTADUAL

Art. 26 - Fica criada a loteria Estadual de Números, que funcionará como concursos de Prognóstico com sorteio semanal, gerenciada pelo BANER.

Art. 27 - Os recursos arrecadados em cada teste da Loteria Estadual, terão a seguinte destinação:

- I - 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento de prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;



II - 20% (vinte por cento) para o Banco do Estado de Roraima, destinados ao custeio total da administração dos concursos de prognósticos desportivos;

III - 25% (vinte cinco por cento) para o FADESP;

IV - 10% (dez por cento) para o programa de ação social do Governo do Estado.

Parágrafo único - A liberação dos recursos especificados neste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 10 dias a contar da data de realização de cada teste da Loteria Estadual.

Art. 28 - Anualmente, a renda líquida total do 1º teste da Loteria Estadual realizado nos meses de março e agosto será destinada à FUNDEL para a organização e realização dos Jogos Estaduais do desporto Educacional.

Art. 29 - No ano em que houver competição oficial do desporto Educacional a nível Nacional, a renda líquida dos dois primeiros testes da Loteria Estadual realizados no mês de maio será destinada a FUNDEL para custeio da participação de equipes Estaduais no evento,

Art. 30 - O funcionamento da Loteria Esportiva Estadual será regulamentado, no que couber, pelo BANER, no prazo de 60 dias a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 31 - Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas nos artigos 28 e 29 desta lei constituem receita própria da FUNDEL, que lhe será entregue diretamente pelo BANER até o décimo dia útil subsequente ao da realização do teste da Loteria Estadual a que se referem os supra citados artigos.

SEÇÃO III

DOS INCENTIVOS FICAIS PARA O DESPORTO

Art. 32 - Fica criada a taxa de incentivos fiscais para o desporto, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total a ser recolhido para o Estado no pagamento dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a propriedade de Veículos Auto-Motores - IPVA;

II - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;



§ 1º - A taxa a que se refere este artigo será regulamentada pela Secretaria de Estado da Fazenda e repassada ao FADESP no prazo máximo de 30 dias do seu recolhimento.

§ 2º - A regulamentação a que se refere o parágrafo anterior deverá ocorrer no prazo de 60 dias a contar da regulamentação da FADESP.

CAPÍTULO V

DO CERTIFICADO DO MÉRITO DESPORTIVO ESTADUAL

Art. 33 - É criado o Certificado do MÉRITO DESPORTIVO ESTADUAL a ser outorgado pelo Conselho Estadual de Desporto.

Parágrafo único - As entidades contempladas com Certificados do MÉRITO DESPORTIVO ESTADUAL farão jus a:

I - Prioridade no recebimento dos recursos de natureza pública;

II - Benefícios previstos na legislação em vigor referente à utilidade pública;

III - Benefícios fiscais na forma da Lei;

Art. 34 - Para obtenção do Certificado do MÉRITO DESPORTIVO ESTADUAL são requisitos entre outros:

I - Ter estatuto de acordo com a legislação em vigor;

II - Demonstrar relevantes serviços ao Desporto Estadual;

III - Manter a independência técnica e o apoio administrativo aos órgãos judicantes;

IV - Possuir viabilidade de autonomia financeira;

V - A entidade está exercendo normalmente suas atividades no Estado a pelo menos dois anos;

VI - Apresentar o relatório de atividades realizadas no ano anterior;

VII - Outros definidos pelo Conselho Estadual do Desporto.

Art. 35 - A entidade que desejar obter o Certificado do MÉRITO DESPORTIVO ESTADUAL deverá encaminhar requerimento devidamente instruído, ao Conselho Estadual de Desporto, no período de janeiro a março de cada ano.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 36 - No âmbito de suas atribuições, cada entidade da administração do Desporto tem competência para decidir de ofício, ou quando lhe forem submetidos pela parte interessada, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras desportivas.

Art. 37 - É vedado as Entidades Estaduais de Administração do desporto intervir na organização e funcionamento de suas filiadas.

Art.38 - Com o objetivo de manter a ordem desportiva o respeito aos atos emanados dos seus poderes internos e fazer cumprir os atos legalmente expedidos pelos órgão ou representante do poder público poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desportos e de prática desportiva, as penas prevista em seus respectivos estatutos devidamente aprovados, com observância do disposto na Lei 8.672 de 06 de julho de 1993 e Decreto nº 981 de 11 de novembro de 1993.

CAPÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 39 - A organização e funcionamento da justiça desportiva no Estado, obedecerá o disposto na Lei 8.672 de 06 de julho de 1993 e Decreto nº 981 de 11 de novembro de 1993.

Art. 40 - É facultado às entidades estaduais de administração do desporto, a livre associação para formação de um único Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 41 - O Desporto Educacional terá como última instância, no julgamento das infrações disciplinares, o Conselho Estadual de Desporto.

Art. 42 - A entidade promotora de campeonato ou competições do desporto educacional terá como primeiro instância, a Comissão Disciplinar, para aplicação imediata de sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e ou de infringência ao regulamento da respectiva competição.



§ 1º A Comissão Disciplinar será composta por cinco membro de livre nomeação da entidade e se auto extinguirá com o término do evento.

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário;

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Conselho Estadual de Desporto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 43 Compete ao Conselho Estadual de Desportos elaborar o Código de Justiça Desportiva Escolar.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.44 - A prática do desporto profissional no Estado, obedecerá o disposto na Lei Federal nº 8.672 de 06 de julho de 1993 e Decreto nº 981 de 11 de novembro de 1993.

Art.45 - O Exercício profissional nos desportos de rendimento e educacional de técnico desportivo, ou preparador físico, por pessoas não habilitadas dependerá de prévia autorização do Conselho Estadual de Desportos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo será regulamentado pelo Conselho Estadual de Desportos.

Art. 46 - Será considerado como efetivo exercício para todos os efeitos legais o período em que o atleta servidor público, da administração estadual, direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação estadual em competição desportiva no país ou no exterior.

§ 1º - Durante a fase preparatória que antecede a competição, o período de liberação não poderá ser superior a três meses;

§ 2º - É competente para solicitar a liberação de que trata este artigo a entidade de administração estadual da respectiva modalidade.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.



Art. 47 - Os Sistemas de Ensino do Estado, dos Municípios e da rede particular, definirão normas específicas para verificação do rendimento no controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva estadual de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art.48 - Trimestralmente o BANER apresentará ao Conselho Diretor do FADESP balancete com resultado da Receita proveniente da Loteria Esportiva Estadual.

Art. 49 - São causas de inelegibilidade para o desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação, de entidades estaduais de administração do desporto, sem prejuízo de outras estatutariamente previstas:

I - Ter sido condenado por crime doloso em sentença definitiva;

II - Ser considerado inadimplente na prestação de contas de recursos financeiros recebidos de órgãos públicos em decisão administrativa definitiva.

Parágrafo Único - A ocorrência de qualquer das situações previstas neste artigo, ao longo do mandato, importa na perda automática do cargo ou função de direção.

Art. 50 - As entidades estaduais de administração do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomos, e terão as competências definidas em seus estatutos.

Art. 51 - As entidades estaduais de administração do desporto, filiarão, nos termos dos seus estatutos, tanto entidades municipais de administração quanto entidades de prática desportiva.

Parágrafo Único - É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos no estatuto da respectiva entidade.

Art. 52 - Esta Lei complementa o disposto na Lei Federal nº 8.672 de 06 de julho de 1993 e Decreto nº 981 de 11 de novembro de 1993.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53 - As atuais entidades estaduais de administração do desporto no prazo 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, realizarão Assembleia Geral para adaptar seus estatutos às normas desta Lei.

Art. 54 - Fica extinto o Departamento de Educação Física e Desportos da Secretaria de Educação Cultura e Desportos.

§ 1º - As ações até então desenvolvidas pelo Departamento de Educação Física e Desportos na área dos desportos serão absorvidas pela FUNDEL.

§ 2º - As ações realizadas à Educação Física curricular passarão a ser tratadas na Divisão de Assuntos Pedagógicos da SECD;

§ 3º - Os equipamentos e materiais do Departamento de Educação Física e Desportos passarão a integrar o patrimônio da FUNDEL.

Art. 55 - Para efeito desta Lei a extinção do Departamento de Educação Física e Desportos fica condicionada à efetiva implantação da FUNDEL.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.


Deputado HENRIQUE MANUEL FERNANDES MACHADO